



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000098-51.2025.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante JEANE ROSA DOS SANTOS SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0000098-51.2025.8.26.0505

Apelante: Jeane Rosa dos Santos Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Ribeirão Pires - 3ª Vara Judicial

Juiz de 1ª Instância: Bruno Igor Rodrigues Sakaue

Voto nº 7853

Apelação Criminal. Pedido de restituição de veículo apreendido em suposta prática do crime de tráfico de drogas. Apelante comprovou ser a proprietária do bem. Veículo utilizado para suposta prática delitiva, sendo de interesse ao deslinde processual, o que inviabiliza sua devolução prematura, conforme preceitua o artigo 118, do CPP. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Jeane Rosa dos Santos Silva** contra a r. decisão de fls. 20/21, que indeferiu o pedido de restituição da motocicleta *Honda/POP 110i*, ano e modelo 2021, cor preta, placa FNC 2C94, chassi 9C2JB0100MR017071, Renavam 01256968100, apreendida na data de 05/01/2025 na posse de Jandeilson Firmino dos Santos, preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Inconformada, a apelante pretende a restituição do bem, sob o argumento de que sua aquisição se deu de forma lícita, e que estava alugado para o réu, não possuindo nenhum envolvimento com o crime, bem como que a motocicleta já foi periciada, não mais interessando ao processo (fls. 36/39).

O recurso foi processado e respondido em contrarrazões (fls. 53/55).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 63/67).

É o relatório.

O recurso não procede.

Compulsando os autos de origem (processo n.º 1500073-53.2025.8.26.0540) verifico que Jandeilson Firmino dos Santos foi preso em flagrante e posteriormente denunciado pela prática de tráfico de drogas porque na data de 05/01/2025, transportando na motocicleta *Honda/POP 110i*, ano e modelo 2021, cor preta, placa FNC 2C94, *“112,8 gramas (massa líquida) de maconha separados em 30 porções individuais; 107,3 gramas (massa líquida) de cocaína separados em 100 porções individuais; 54,2 gramas (massa líquida) de cocaína na forma de crack separados em 200 porções”* (fls. 41).

Consta de denúncia que Jandeilson *“transitava em uma motocicleta pelo local em cuja proximidades há conhecimento da ocorrência de tráfico de drogas, levando consigo os entorpecentes acima mencionados acondicionados no interior de uma mochila.*

Ocorre que guardas civis que passavam pelo local, perceberam que o denunciado se assustou ao visualizar a aproximação da viatura, razão pelo qual o abordaram, ato em que encontraram as drogas acima descritas no interior da mochila” (fls. 41).

Ante a apreensão da referida motocicleta, a apelante ingressou com pedido de restituição (fls. 01/02).

O Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente à restituição, pois *“as circunstâncias dos fatos em que se operou a apreensão da motocicleta que se pretende restituir é controversa e não há comprovação idônea da alegada locação”* (fls. 17/18).

Conclusos, os autos, ao juízo *a quo*, o pedido de restituição foi negado, sob a seguinte fundamentação (fls. 20/21 - grifei):

“No caso em análise, embora não haja controvérsia sobre o

fato de que o bem apreendido encontra-se registrado em nome da requerente, os demais requisitos cumulativos exigidos não foram devidamente demonstrados.

Primeiramente, as circunstâncias em que se operou a apreensão da motocicleta são controversas, havendo fortes indícios de que o veículo era utilizado reiteradamente na prática do crime de tráfico de drogas. Ademais, não há prova idônea da alegada locação do veículo para o denunciado.

Diante da ausência de sentença transitada em julgado e da possibilidade concreta de que a motocicleta seja considerada instrumento da prática delituosa, mostra-se necessária a manutenção do acautelamento do bem até o desfecho do processo, a fim de preservar eventuais interesses processuais.

Por fim, a devolução antecipada do bem poderia prejudicar a elucidação dos fatos, em razão de sua potencial relação com a prática criminosa investigada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição da motocicleta formulado por JEANE ROSA DOS SANTOS SILVA”.

Daí a insurgência, mas sem razão.

A restituição de bens apreendidos, antes do trânsito em julgado da sentença, somente é possível desde que as coisas apreendidas não interessem mais ao processo, nos termos do artigo 118, do Código de Processo Penal, o que não ocorre no caso vertente.

Em que pese a apelante ter comprovado a propriedade do bem (certificado de registro e licenciamento de veículo de fls. 07), ainda não foi encerrada a instrução processual, encontrando-se o processo pendente de julgamento.

Reitero que Jandeilson foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, transportando entorpecentes

na referida motocicleta, havendo indícios de que o fazia de forma reiterada.

O fato de o veículo já ter sido periciado (fls. 47/50) e não terem sido constatadas irregularidades, não acarreta a ausência de interesse ao processo.

Conforme consignado pelo Ministério Público em contrarrazões (fls. 54):

“No caso, em que pese as alegações da apelante, que ressalva ser terceira de boa-fé e não ter correlação com a prática criminosa, de modo que teria apenas alugado seu veículo ao denunciado, necessário ao menos aguardar o trâmite da ação penal, e instrução processual, visto que a motocicleta ainda interessa ao processo (CPP, art. 118).

Consigna-se que a troca de mensagens e comprovantes anexados a fls. 11/13, até podem embasar a veracidade do que se alega, contudo, por si não fazem prova incontestável, sendo, portanto, necessário que se aguarde a instrução criminal da ação penal principal”.

Outrossim, não foi juntado contrato de locação do bem e as conversas por aplicativos de mensagens, assim como comprovantes de pagamentos (fls. 08/10 e 11/13), ocorreram entre o filho da apelante, Emerson Rogério Dos Santos (fls. 06) e o réu, devendo a questão ser mais bem analisada.

Deste modo, tratando-se o veículo de coisa apreendida que ainda interessa ao processo, incabível sua restituição, nos termos do artigo 118, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, o seguinte julgado dessa C. 10ª Câmara de Direito Criminal (grifei):

“APELAÇÃO CRIMINAL - RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO - Decisão que indefere a restituição de veículo apreendido por ser utilizado, por terceiros, para o transporte de drogas - Recurso que busca a reforma do 'decisum' - Ausência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*irregularidade na decisão - **Vedação à restituição de coisas apreendidas enquanto interessarem ao processo** - Inteligência do artigo 118 do CPP - Recurso não provido.*
(TJSP, 10ª Câmara Criminal, Apel. 0000953-88.2022.8.26.0358, rel. Des. Nelson Fonseca Junior, j. em 20/07/2022).

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, preservada a r. decisão recorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora